

A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS MÍDIAS DIGITAIS

Sara Cristina Monteiro Lobato¹
Thalyta Karina Correia Chediak²

RESUMO: O presente artigo analisa os desafios jurídicos impostos pela superexposição de crianças e adolescentes nas mídias sociais, sob a ótica do princípio da proteção integral. O fenômeno, impulsionado pela monetização de conteúdos, pela atuação de influenciadores e pela prática do *sharenting*, levanta preocupações sobre a eficácia do ordenamento jurídico frente à exploração da imagem infanto-juvenil. O objetivo geral consiste em examinar a efetividade dos mecanismos de proteção brasileiros perante as novas dinâmicas de exposição virtual. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa qualitativa com análise dogmática da Constituição Federal, do ECA, do Marco Civil da Internet e do recente Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, além de um estudo de casos paradigmáticos que evidenciam processos de adultização e sexualização precoce. Os resultados indicam que, apesar do robusto arcabouço normativo, a celeridade das transformações tecnológicas e a disseminação viral de conteúdos limitam a resolutividade das medidas protetivas vigentes. Conclui-se pela necessidade de uma atuação intersetorial que combine o aprimoramento legislativo, a responsabilização das plataformas digitais e a conscientização dos responsáveis legais, visando assegurar a prioridade absoluta no ambiente digital.

Palavras-chaves: Adolescentes. Crianças. Eca digital. Mídias digitais. Proteção integral. Superexposição infantil.

ABSTRACT: This article analyzes the legal challenges posed by the overexposure of children and adolescents on social media, from the perspective of the principle of integral protection. This phenomenon, driven by the monetization of content, the actions of influencers, and the practice of *sharenting*, raises concerns about the effectiveness of the legal system in the face of the exploitation of children's and adolescents' images. The general objective is to examine the effectiveness of Brazilian protection mechanisms in the face of new dynamics of virtual exposure. Methodologically, a qualitative research was conducted with a dogmatic analysis of the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents (ECA), the Civil Framework for the Internet, and the recent Digital Statute of Children and Adolescents, in addition to a study of paradigmatic cases that highlight processes of premature adultification and sexualization. The results indicate that, despite the robust normative framework, the speed of technological transformations and the viral dissemination of content limit the effectiveness of current protective measures. It is concluded that an intersectoral approach is needed, combining legislative improvements, accountability of digital platforms, and awareness-raising among legal representatives, in order to ensure absolute priority in the digital environment.

Keywords: Teenagers. Children. Digital ECA. Digital media. Comprehensive protection. Childhood overexposure.

¹Acadêmica de Direito. E-mail: llobato. Artigo apresentado à Faculdade Unisapiens, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO.

²Professora Orientadora. Professor do curso de Direito.

1 INTRODUÇÃO

Em razão do crescente uso das mídias digitais por crianças e adolescentes, observam-se transformações significativas nas formas de interação social, produção de conteúdo e circulação de informações, especialmente no contexto das redes sociais.

Nesse cenário, observa-se o aumento expressivo da exposição da imagem e da rotina de menores de idade, muitas vezes inseridos em dinâmicas de monetização e engajamento digital.

Tal realidade suscita importantes debates jurídicos e sociais acerca dos limites desta exposição e da efetividade da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no ambiente virtual, sobretudo diante dos riscos de violação à privacidade, à dignidade e ao desenvolvimento saudável.

Diante desse contexto, a presente pesquisa parte do seguinte questionamento: como o ordenamento jurídico brasileiro regula a exposição de crianças nas mídias digitais e quais são as consequências da superexposição com base no princípio da proteção integral da criança?

A fim de responder a essa problemática, estabelece-se como objetivo geral investigar quais normas regulam a exposição de crianças nas mídias digitais e quais são as consequências da superexposição para a proteção integral da criança à luz desse princípio constitucional.

Para tanto, delineiam-se como objetivos específicos: a) investigar quais normas regulam a exposição de crianças nas mídias digitais no ordenamento jurídico atual; b) verificar as consequências da superexposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais; e c) analisar a superexposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais à luz do princípio da proteção integral da criança.

2

2 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem exploratória e caráter documental, na medida em que se fundamenta na análise de normas jurídicas, doutrina, jurisprudência e materiais bibliográficos pertinentes ao tema da exposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais. A opção por essa abordagem justifica-se pela necessidade de compreender, de forma interpretativa, os limites e as implicações jurídicas da superexposição infantil no ambiente digital à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o artigo está estruturado em três eixos de análise. O primeiro dedica-se ao estudo das normas jurídicas que regulam a exposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais, com ênfase na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente,

no Marco Civil da Internet, em resoluções do CONANDA e no Projeto de Lei n.º 2.628/2022, buscando compreender o conteúdo, o alcance e a aplicação desses instrumentos normativos.

O segundo eixo analisa casos concretos de superexposição infantil em redes sociais, observando suas repercussões sociais, jurídicas e midiáticas, bem como as consequências decorrentes da aplicação, ou a ausência de aplicação, das normas existentes. Busca-se, assim, relacionar a prática social com a resposta jurídica e institucional diante dessas situações.

Por fim, o terceiro eixo avalia a efetividade das normas jurídicas vigentes na proteção de crianças e adolescentes nas redes sociais, à luz do princípio da proteção integral. Nessa etapa, discute-se em que medida o arcabouço normativo atual é suficiente para prevenir violações de direitos fundamentais, bem como os desafios enfrentados para sua concretização prática no contexto das mídias digitais.

3 RESULTADOS

Os resultados desta pesquisa evidenciam que os instrumentos normativos e as medidas práticas atualmente existentes, como os canais de denúncia disponibilizados pelas plataformas digitais, ainda não são suficientes para assegurar a efetiva proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Apesar da implementação de regulamentações específicas, persistem desafios relacionados à fiscalização e à crescente normalização da exposição infantojuvenil no ambiente digital, o que demonstra a necessidade de fortalecimento das medidas regulatórias e institucionais.

3

4 DISCUSSÃO

4.1 Normas que regulam a exposição de crianças nas mídias digitais no ordenamento jurídico atual

Diante do crescente contexto da acessibilidade de crianças e adolescentes na internet, surge a necessidade de novas normas como resposta à regulamentação de práticas e a garantia de maior segurança no uso das mídias sociais.

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), instituído pela Lei nº 15.211/2025, representa um marco significativo na legislação brasileira ao ampliar a proteção de indivíduos menores de 18 anos no ambiente digital. Esta lei, apelidada de “Lei Felca”, originou-se do Projeto de Lei nº 2.628/2022 do Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), que após um vídeo do influenciador Felca (Felipe Bressanim Pereira) denunciando a exploração e a sexualização

de menores nas redes sociais em agosto de 2025, foi sancionada em setembro de 2025 e entrou em vigor em 17 de março de 2026.

De acordo com o Artigo 1º da Lei nº 15.211/2025, a lei versa sobre a proteção de crianças e adolescentes nos ambientes digitais.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação (ECA Digital, 2025).

Dessa forma, é possível observar que a legislação adota uma abordagem ampla, responsabilizando diferentes agentes envolvidos no ecossistema digital³.

Entre as principais medidas estabelecidas, destacam-se a obrigatoriedade de remoção de conteúdos considerados perigosos para menores, a proibição da publicidade comportamental direcionada a esse público, a exigência de mecanismos de verificação de idade e a vinculação de contas de usuários de até 16 anos aos seus responsáveis legais.

Diante dessas mudanças, é possível verificar que os dispositivos indicados pelo legislador, podem reforçar o papel das plataformas digitais na prevenção de riscos e na promoção de um ambiente virtual mais seguro para crianças e adolescentes.

Com base no texto normativo, verifica-se que o objetivo central da lei é proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, combatendo práticas como assédio, abuso, *cyberbullying*⁴ e a exposição a conteúdos prejudiciais ao seu desenvolvimento. Nesse sentido, o estatuto busca assegurar direitos fundamentais, promovendo não apenas a segurança, mas também o uso consciente e saudável das tecnologias.

Embora a criação do Eca Digital tenha se tornado o mais novo marco na legislação brasileira, outras normas já compunham o arcabouço jurídico de proteção infanto-juvenil. Destaca-se a Resolução nº 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança e ao adolescente.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86 e 87, incisos I, III, V, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Conanda).

³ O ecossistema digital é uma rede interconectada de pessoas, plataformas, dados e tecnologias.

⁴ Termo em inglês utilizado para indicar assédio, intimidação ou agressão praticados por meio de ambientes digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas online.

É possível observar que essa resolução considera ilegal a exploração da vulnerabilidade infantil para fins comerciais, sendo especialmente relevante no contexto das mídias digitais, onde práticas publicitárias se tornam cada vez mais sofisticadas e menos perceptíveis.

A Resolução nº 245 do CONANDA, embora menos difundida, também contribui para a consolidação de diretrizes voltadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, reforçando a necessidade de regulamentação contínua frente às transformações tecnológicas, especialmente no âmbito da publicidade.

No âmbito jurisprudencial, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) têm reafirmado a centralidade do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, especialmente em casos envolvendo exposição indevida de menores e responsabilidade civil de plataformas digitais.

As decisões dessas Cortes tendem a reconhecer a vulnerabilidade do público infantojuvenil e a necessidade de interpretação restritiva quanto à exploração de sua imagem e dados. O STJ julgou um caso em que imagens de agressão e violência envolvendo uma criança foram exibidas em uma reportagem (Exibição de Cenas Constrangedoras (STJ - REsp 1.628.700)). A Corte decidiu que a exposição afronta a dignidade da criança e estabeleceu que o direito à informação não é absoluto, cedendo lugar à proteção da imagem e do desenvolvimento infantil. O STF garante o direito à livre expressão e à atividade econômica, mas impõe limites quando há violação de direitos da personalidade. No entanto, o Tribunal veda a imposição de censura prévia administrativa pelo Judiciário. Um exemplo foi o julgamento da Reclamação (RCL) 19164, onde a Corte cassou decisão que condicionava a veiculação de fotos de modelos infantojuvenis em revistas à autorização judicial prévia, entendendo que isso configurava censura prévia, embora a responsabilidade civil posterior por eventuais abusos permaneça.

Outro marco relevante é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), sancionado em 23 de abril de 2014, que conforme dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Conhecido como a “Constituição da Internet”, pela comunidade acadêmica, juristas, ativistas digitais e pela imprensa brasileira, esta lei assegura a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a neutralidade da rede, além de definir diretrizes para a atuação do poder público. Embora não trate especificamente de crianças e adolescentes, seus dispositivos são

fundamentais para a interpretação e aplicação das normas voltadas à proteção digital desse público.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 227, ambos garantem a Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento.

Art. 227. — É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação da EC 65/2010).

Ademais, estabelecem a prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais e a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na sua proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência.

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro vem tentando se adaptar às demandas impostas pelo meio virtual, buscando equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais. Ainda assim, os desafios permanecem, especialmente diante da rápida evolução das plataformas digitais e das novas formas de exposição e exploração de crianças e adolescentes nas mídias sociais.

4.2 Superexposição das Crianças e Adolescentes nas Mídias Digitais

As primeiras redes sociais surgiram em meados da década de 1990 com o propósito de conectar pessoas no ambiente virtual, possibilitando a criação de perfis, o reencontro de conhecidos e a interação entre usuários.

Inicialmente, essas plataformas tinham como foco principal a formação de comunidades, a autoexpressão e a troca de mensagens. Com o passar do tempo, evoluíram de simples salas de bate-papo para ambientes mais complexos, que permitem o compartilhamento de fotos, músicas, vídeos e até o estabelecimento de redes profissionais.

Atualmente, observa-se que a internet se consolidou também como uma importante fonte de renda, cada vez mais lucrativa (Mota, 2025)⁵. Nesse contexto, muitos indivíduos

⁵ MOTA, Clara Lis da Rocha. Poder familiar: a superexposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais à luz dos direitos personalíssimos. 2025. 59 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Piauí, Parnaíba, 2025.

passaram a expor aspectos de suas vidas de forma ampla e, por vezes, sem reservas, contribuindo para o surgimento e a ascensão dos chamados “influenciadores digitais”⁶.

Diante desse cenário, o presente capítulo tem como objetivo analisar casos concretos e de domínio público ocorridos no Brasil, relacionados à exposição de crianças e adolescentes nas mídias sociais, buscando compreender e evidenciar as problemáticas envolvidas nesse fenômeno.

4.2 Casos concretos no Brasil

4.2.1 Hytalo Santos, Kamylinha e Felca

Em 06 de agosto de 2025, o influenciador digital Felipe Bressanim Pereira, mais conhecido como Felca, tornou público um vídeo-denúncia publicado em seu canal do YouTube intitulado Adultização (FELCA, 2025)⁷, detalhado sobre as atividades de Hítalo José Santos Silva, conhecido nas redes sociais como Hytalo Santos, após aproximadamente um ano de investigação independente.

No material divulgado, foram apresentadas acusações relacionadas à “adultização” de crianças e adolescentes, incluindo a promoção de festas, a convivência com menores sem guarda legal formalizada e a produção de conteúdos com conotações sugestivas, estruturados como um tipo de “reality”.

A ampla repercussão do vídeo nas redes sociais contribuiu para intensificar o debate público e chamar a atenção das autoridades.

O Ministério Público da Paraíba, que já investigava o caso desde 2024, aprofundou as apurações após a viralização da denúncia. Em 15 de agosto de 2025, Hytalo Santos e seu marido, Israel Nata Vicente (MC Euro), foram presos em Carapicuíba, na Grande São Paulo, sob suspeita de tentar ocultar equipamentos e evidências que poderiam comprovar práticas relacionadas à exploração de menores.

No vídeo publicado pelo influenciador, Kamyla Santos, mas conhecida por “Kamilynha”, é usada como um dos principais exemplos de adultização e sexualização. A

⁶Influenciador digital é um criador de conteúdo que utiliza redes sociais (como Instagram, TikTok e YouTube) para engajar uma audiência fiel e influenciar opiniões, comportamentos ou decisões de consumo em um nicho específico.

⁷ FELCA. Adultização [vídeo no YouTube]. Publicado em 6 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mbc4TGW7l8o>. Acesso em: (02-04-2026).

influenciadora, que na época do caso tinha apenas 17 anos, começou a gravar vídeos de danças com Hytalo Santos quando ainda era criança. Aos 12 anos, foi adotada pelo influenciador.

Com o passar do tempo a adolescente, foi se tornando cada vez mais sexualizada. Aos 16 anos foi emancipada, mesma idade que decidiu colocar implantes de silicone. Em maio de 2025, chegou a anunciar que estaria grávida de Hyago Santos, irmão de Hytalo Santos.

Segundo a conselheira Socorro Pires, do Conselho Tutelar de Cajazeiras, cidade natal de Hytalo e de Kamyła, a mãe da adolescente nunca se posicionou contra a participação da filha nos vídeos, ao contrário do pai e da família paterna. Ela também aponta que o influenciador conta com apoio jurídico, o que, segundo ela, limita a atuação do Conselho.

Não tem como a gente fazer alguma coisa. A gente já o notificou [Hytalo] no passado, agora não. Os pais todos autorizam, segundo informações que a gente tem. Os pais desses adolescentes todos autorizam esses jovens a ficar na casa dele” (Pires, 2025).

Em fevereiro de 2026, foi proferida sentença em primeira instância, resultando na condenação de Hytalo Santos a 11 anos e 4 meses de prisão. Seu companheiro, Israel Nata Vicente, também foi condenado no mesmo processo, recebendo pena de 8 anos e 10 meses de reclusão. Além das penas privativas de liberdade, o casal foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 500.000,00 (quinhentos mil reais). Como medida de proteção, adolescentes que residiam na casa de Hytalo foram retirados do local por determinação judicial.

8

Após a decisão, Felca manifestou-se publicamente, destacando que, embora a justiça possa ser lenta, ela se concretiza, e incentivou a continuidade de denúncias relacionadas à exploração de menores. O caso evidencia a importância da articulação entre denúncia pública, investigação institucional e atuação do sistema judiciário na proteção de crianças e adolescentes.

4.2.2 MC Melody

Outro caso semelhante e de grande repercussão é o da cantora de funk Gabriela de Abreu Severino, mais conhecida como “MC Melody”.

A trajetória da cantora, especialmente no início de sua carreira, foi marcada por intensos debates sobre a sexualização e a erotização precoce de crianças no ambiente digital e no cenário do funk.

Com apenas 8 anos de idade, em 2015, ela se tornou alvo de investigação pelo Ministério Público de São Paulo, que suspeitava da “violação ao direito ao respeito e à dignidade de

crianças/adolescentes”, após o recebimento de diversas denúncias encaminhadas à Ouvidoria do órgão.

Diante da gravidade das representações, com base nas informações do jornal Folha de São Paulo, o promotor Eduardo Dias de Souza Ferreira instaurou inquérito para apurar os fatos, no qual foram identificados indícios da presença de conteúdos com forte apelo erótico em seus vídeos e apresentações.

Além disso, o caso chegou a ser um dos mais comentados na época, gerando uma petição que pedia por uma “intervenção e investigação de tutela” ao Conselho Tutelar de São Paulo.

O abaixo assinado resultou em 23 mil (vinte e três mil) assinaturas em apenas 4 dias. Além de ter tido o perfil de Melody retirado do Facebook.

Nesse contexto, o papel da família também foi amplamente questionado. Seu pai, conhecido como MC Belinho, recebeu críticas por incentivar comportamentos considerados inadequados para a idade da filha, incluindo sua participação em shows noturnos e a forma como era exposta nas redes sociais. Houve inclusive alertas sobre a possibilidade de perda da tutela, diante dos riscos associados a essa exposição precoce.

A principal preocupação das autoridades era o possível impacto negativo desse tipo de exposição no desenvolvimento infantil, tanto para a própria artista quanto para o público que consumia esse material.

O Ministério Público afirma que, conforme dispõe o Artigo 4º do ECA, é:

O dever da família, sociedade e Estado de garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Isso inclui vida, saúde, educação, lazer, cultura e convivência familiar, assegurando precedência de atendimento e recursos públicos preferenciais” (Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

Melody ganhou notoriedade por meio de vídeos no YouTube em que cantava e dançava músicas com letras de teor sexual, o que gerou preocupação entre especialistas.

De acordo com o psicólogo Reginaldo Torres, da Coordenação da Infância e da Juventude do TJDF (CIJ):

A sexualização infantil é definida como a imposição externa de sexualidade a crianças e adolescentes, geralmente por adultos. Isso acontece a partir da valorização excessiva da aparência ou da indução a comportamentos sexualizados. Essa prática é distinta da sexualidade infantil natural, que faz parte do desenvolvimento humano saudável e decorre de um processo espontâneo de autoconhecimento corporal” (Reginaldo Torres, TJDF, 2025).

Assim, especialistas como Fernanda Kimie Tavares Mishima, do Departamento de Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP) da USP e a psicóloga clínica Geovana Figueira Gomes, mestre em Psicologia Infantil pela FFCLRP

destacam que a hipersexualização infantil não é um processo natural e pode trazer consequências para o desenvolvimento emocional e psicológico.

O caso da Melody, levantou o debate sobre o conceito de “adulteração”, no qual crianças, especialmente meninas, são incentivadas a adotar comportamentos e estéticas típicas da vida adulta.

Com o passar dos anos, a discussão continuou. Mesmo por volta de 2019, já com 11 ou 12 anos, novas polêmicas surgiram em torno de cliques considerados inadequados para sua idade. Posteriormente, no entanto, a artista buscou reposicionar sua imagem, direcionando sua carreira de forma mais alinhada ao mercado musical. O caso como um todo provocou uma reflexão ampla na sociedade sobre os limites entre liberdade artística e a necessidade de proteger a dignidade e a infância.

4.2.3 A Decisão da cantora Sandy e o ex-marido Lucas Lima sobre a não exposição do filho

Sob outro viés, chama atenção a decisão da cantora Sandy Leah, filha de Xororó e ex-esposa do músico Lucas Lima. Apesar de ter vivido intensa exposição midiática desde a infância até a vida adulta, a artista, em conjunto com o então marido, optou por preservar a imagem e a privacidade do filho, Théo, evitando sua exposição nas redes sociais.

Nas raras fotos em que o filho é compartilhado, Théo aparece sempre com o rosto oculto, o que desperta ainda mais a curiosidade dos seguidores da artista.

Em entrevista ao podcast “Quem Pode, Pod”, de Giovanna Ewbank e Fernanda Paes Leme, em agosto de 2023, a cantora explicou sua decisão de preservar a imagem do filho.

Eu preservo a privacidade dele porque eu quero que ele tenha essa escolha, se ele vai querer ser famoso ou não. Por enquanto, ninguém sabe como é a cara do Theo” (fala da artista no programa “Quem pode pod” em agosto de 2023.)

Além disso, a artista afirma que morar em Campinas (SP) facilita a preservação da imagem do filho, permitindo que ele circule com mais tranquilidade por alguns lugares. Segundo ela, o mesmo não aconteceria caso vivesse no Rio de Janeiro, devido à grande presença de fotógrafos.

Em contrapartida, observa-se que é cada vez mais comum que figuras públicas, como a influenciadora Virgínia Fonseca, Vih Tube, entre outras e até mesmo pessoas anônimas utilizem suas redes sociais para compartilhar amplamente a imagem e a rotina de seus filhos.

Com isso, especialistas chamam essa prática excessiva de compartilhamento de *Sharetting*⁸. A expressão, que consiste na junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), define o hábito de compartilhar, na internet, vídeos e fotos do dia a dia dos filhos.

A advogada Isabella Paranaguá, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, seção Piauí – IBDFAM-PI, explica que:

Por essa ser a geração mais observada em toda a história, as consequências são diversas e por se tratar de crianças e adolescentes, os responsáveis devem avaliar com cuidado antes de decidirem expor seus filhos na internet.”

Afirma também:

Com a excessiva divulgação de detalhes da vida pessoal, o cotidiano fica exposto, ficando fácil de identificar os locais frequentados pela criança ou adolescente. Por isso que pode haver exploração indevida de fotos e informações por terceiros com finalidades criminosas dentro e fora da internet”.

A advogada complementa:

Muitos pais não imaginam que os filhos podem se sentir preocupados e terem problemas de imagem e aprovação, alguns podem, no futuro, se sentir constrangidos por não quererem tantos detalhes íntimos de suas vidas compartilhados publicamente sem seu consentimento.

Diante desse cenário de superexposição, a escolha pela não exposição da vida pessoal, especialmente de crianças, passa a se destacar como uma postura menos frequente, evidenciando um contraste significativo em relação às práticas predominantes nas mídias sociais.

4.3 Análise sobre a superexposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais à luz do princípio da proteção integral da criança

Conforme visto anteriormente, a intensificação do uso das mídias digitais nas últimas décadas tem impactado profundamente as dinâmicas sociais, especialmente no que se refere à exposição da vida privada.

No contexto de crianças e adolescentes, esse fenômeno assume contornos ainda mais sensíveis, tendo em vista sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Não restam dúvidas que a ampla utilização de plataformas como *Instagram*, *TikTok* e *YouTube* tem contribuído para a naturalização da exposição contínua da imagem de menores, muitas vezes sem a devida reflexão acerca dos seus impactos jurídicos e sociais.

⁸*Sharetting* é o ato de pais ou responsáveis compartilharem de forma frequente informações, fotos ou vídeos de seus filhos nas redes sociais, muitas vezes sem o consentimento das crianças. Esse comportamento pode expor os menores a riscos relacionados à privacidade, reputação digital e segurança online.

Desta maneira, destaca-se a prática do *sharenting*, caracterizada pelo compartilhamento frequente de informações, imagens e vídeos de crianças por seus pais ou responsáveis legais. Embora frequentemente motivada por intenções de boa-fé, tal prática pode acarretar consequências significativas, sobretudo quando realizada de forma excessiva.

Conforme brevemente mencionado anteriormente, influenciadoras como Virginia Fonseca e Viih Tube destacam-se pela ampla exposição da imagem e da rotina de seus filhos nas redes sociais, prática que gera intensa visibilidade, elevado engajamento e significativa repercussão pública.

Desta maneira, a exposição da vida familiar passa a integrar estratégias de marketing digital, contribuindo diretamente para a divulgação, promoção e comercialização de produtos e serviços, além do fortalecimento da imagem das influenciadoras perante o público consumidor.

O que se deve se atentar é que essa superexposição digital pode resultar na violação de direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade e a dignidade, além de expor a criança a riscos concretos, como a utilização indevida de sua imagem e a perpetuação de conteúdos constrangedores no ambiente virtual.

Como exemplo, destaca-se o caso de MC Melody, que, desde os oito anos de idade, esteve amplamente exposta a conteúdos e performances direcionados ao público adulto. Embora atualmente seja maior de idade, sua trajetória artística foi marcada por intensos debates acerca da sexualização e da erotização precoce de crianças e adolescentes na internet, especialmente no contexto das redes sociais e da indústria do funk.

Deste modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao estabelecer, em seus artigos 17 e 18, a proteção integral desses direitos⁹:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Segundo o Professor Dr. Flávio Tartuce (2024), a proteção integral representa um dos pilares do direito contemporâneo da criança e do adolescente, impondo não apenas a abstenção de condutas lesivas, mas também a adoção de medidas positivas voltadas à garantia de seus

⁹https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf

direitos fundamentais¹⁰. No mesmo sentido, a advogada e ex-desembargadora Maria Berenice Dias (2025) destaca que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre quaisquer outros, inclusive sobre a vontade dos próprios responsáveis¹¹.

No plano prático, quando um usuário se depara com um conteúdo que caracteriza possível superexposição ou violação de direitos de crianças e adolescentes, as plataformas digitais oferecem mecanismos de denúncia. Ao denunciar um vídeo em redes como *TikTok* ou *Instagram*, o conteúdo passa por análise interna com base nas diretrizes da comunidade.

Caso seja considerado inadequado, pode ser removido, e o perfil responsável pode sofrer sanções. Uma situação semelhante ocorreu com os influenciadores Kamylinha e Hytalo Santos, ambos tiveram seus perfis, tanto do *TikTok* quanto do *Instagram*, retirados do ar após denúncias amplamente divulgadas pelo influenciador Felca. De modo semelhante, a cantora MC Melody também teve um de seus perfis no *Facebook* removido após forte mobilização pública e a realização de um abaixo-assinado questionando a exposição e a sexualização precoce de sua imagem.

Todavia, tais mecanismos não substituem a atuação estatal nem garantem, por si só, a efetiva proteção jurídica do menor. Isso porque a tutela integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro exige fiscalização contínua, responsabilização adequada e políticas públicas capazes de prevenir violações de direitos fundamentais no espaço virtual.

Um exemplo recorrente envolve perfis de crianças influenciadoras digitais, nos quais há exposição intensa da rotina, da imagem e da intimidade, frequentemente associada à monetização de conteúdo. Nessa hipótese, à luz do ECA, pode-se identificar possível violação ao direito à imagem e à dignidade, sobretudo quando a exposição não observa o melhor interesse da criança. Ainda que haja consentimento dos responsáveis, este não é absoluto e deve ser limitado pelos direitos fundamentais do menor.

Apesar da existência de normas que tratam do tema, a regulamentação ainda se mostra insuficiente diante das especificidades do ambiente digital. Como observa o advogado e professor Rolf Madaleno (2021), o direito de família contemporâneo enfrenta desafios constantes diante das transformações sociais, sendo necessário reinterpretar institutos

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. [Edição Atualizada, ex: 14. ed.]. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, [Ano, ex: 2024].

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 17. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2025. (edições anteriores).

tradicionais à luz de novas realidades¹². No caso da superexposição digital, essa necessidade torna-se ainda mais evidente.

No cotidiano, diversos fatores dificultam a efetivação do princípio da proteção integral, como a falta de conscientização dos responsáveis, a rapidez na disseminação de conteúdos, a dificuldade de controle sobre o compartilhamento e a limitação da atuação estatal em um ambiente globalizado.

Dessa forma soma-se a isso a naturalização da exposição infantil, impulsionada pela lógica de visibilidade e engajamento das redes sociais, o que contribui para a flexibilização indevida. A exposição excessiva de jovens nas plataformas digitais é, sem dúvida, um dos principais obstáculos enfrentados na defesa dos direitos essenciais da infância atualmente. As mídias sociais introduziram maneiras totalmente diferentes de se comunicar, interagir e compartilhar experiências com os outros, mas, por outro lado, a divulgação da imagem de crianças se tornou algo extremamente comum e até rotineiro, muitas vezes efetuada pelos pais ou responsáveis, sem que eles considerem as consequências que isso pode acarretar, seja em termo psicológico, social ou até legal. Nessa situação, está evidente que há um confronto entre a liberdade dos pais de se manifestarem e os direitos das crianças, particularmente no que tange à sua privacidade, intimidade, dignidade e o direito de crescer e se desenvolver de maneira saudável na proteção de direitos fundamentais.

14

Com a evolução das tecnologias digitais e a ampliação do uso da internet, a privacidade de crianças e adolescentes conectados passou a ser uma preocupação de importância crescente. Contudo, muitas plataformas digitais empregam procedimentos controversos, recolhendo informações sem o devido consentimento e sem oferecer a transparência exigida aos usuários.

Diante desse desenvolvimento tecnológico e da maior participação de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, impõe-se atenção específica ao tema, sobretudo em razão dos direitos de personalidade que pertencem a todo ser humano. Sendo assim, crianças e adolescentes possuem direitos e prerrogativas diferenciados, alinhados ao seu processo de desenvolvimento pessoal, físico e psíquico que devem ser garantidos.

De acordo com Castro (2020) e Bailey (2022) a exposição infantojuvenil ao ambiente digital favorece a sexualização precoce e amplia a vulnerabilidade diante de criminosos e de estratégias de exploração econômica. A ausência de mecanismos eficazes de controle e a insuficiência de políticas públicas específicas acentuam esse quadro, gerando um vazio

¹² MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. [Edição Atual, 11. ed.]. Rio de Janeiro: Forense, [Ano, 2021].

normativo que fragiliza a proteção integral da infância. Essa lacuna é agravada pelo anonimato e pela transnacionalidade da internet, que dificultam a identificação de infratores e desafiam a eficácia dos instrumentos jurídicos tradicionais (Barbosa, 2022; Barbosa; Nogueira, 2023).

Por isso foi criada a Lei 15.211/2025, chamada de ECA Digital, aprovada no Congresso Nacional brasileiro e promulgada em 17 de setembro, recebendo o nome de “ECA Digital”. Ela protege crianças e adolescentes no mundo virtual. Trata-se de um complemento de leis já existentes:

Constituição Federal de 1988 - No artigo 227, diz que criança e adolescente têm prioridade absoluta. Proteger é dever da família, da sociedade e do Estado.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) - Reforçou a proteção integral. Já previa punição para pornografia infantil, inclusive na internet (art. 240).

Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) - Garantiu proteção da intimidade e transparência no uso de dados

LGPD (Lei 13.709/18) - Determinou que dados de crianças devem seguir o “melhor interesse”.

ECA Digital (Lei 15.211/25) - Transforma tudo isso em regras mais firmes para a internet.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se que a superexposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais não se trata de um fenômeno meramente social, mas de uma questão jurídica relevante que desafia a efetividade do princípio da proteção integral. Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça diretrizes claras de proteção, sua aplicação no ambiente digital ainda se mostra limitada e, em muitos casos, insuficiente.

Por fim, em uma sociedade orientada pela visibilidade e pelo compartilhamento constante, proteger a infância não é apenas um dever jurídico, mas um imperativo ético, onde há exposição excessiva, não há espaço para o pleno desenvolvimento e onde não há desenvolvimento pleno, o próprio futuro da sociedade se encontra comprometido.

Conclui-se que os mecanismos atualmente existentes, tanto normativos quanto práticos, como as ferramentas de denúncia nas plataformas digitais, não são capazes de assegurar, de forma plena, a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Embora haja a criação de uma regulamentação específica, ainda há dificuldades de fiscalização e à naturalização social da exposição, que evidencia a necessidade de avanços urgentes.

Assim, torna-se imprescindível o aprimoramento do arcabouço jurídico, com a criação de normas mais específicas e eficazes, bem como o fortalecimento da atuação estatal e a

promoção de uma cultura de conscientização social. A proteção integral não pode permanecer apenas no plano teórico, devendo ser concretizada de forma efetiva também no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/17/eca-digital-para-protecao-on-line-de-criancas-e-adolescentes-entra-em-vigor#:~:text=Sancionada%20em%202025%2C%20a%20lei,anos%20em%20plataformas%20on%2Dline. Acesso em: 19 de março de 2026.>

<https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2025/marco-civil-da-internet-11-anos#:~:text=Institu%C3%ADdo%20pela%20Lei%20n%C2%BA%2012.965,mais%20inovadores%20da%20era%20digital. Acesso em: 19 de março de 2026.>

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/08/16/felca-hytalo-e-adultizacao-como-caso-foi-de-video-viral-a-projeto-de-lei-e-prisao-em-10-dias-entenda-passo-a-passo.ghtml. Acesso em: 26 de março de 2026.>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/de-denuncias-de-felca-ate-prisao-de-hytalo-santos-veja-cronologia-do-caso/. Acesso em: 26 de março de 2026.>

MOTA, Clara Lis da Rocha. Poder familiar: a superexposição de crianças e adolescentes nas mídias digitais à luz dos direitos personalíssimos. 2025. 59 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Piauí, Parnaíba, 2025. Acesso em: 26 de abril de 2026.

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/08/12/quem-e-kamylinha-influenciadora-da-turma-de-hytalo-santos-que-teve-perfil-nas-redes-sociais-bloqueado.ghtml Acesso em: 26 de abril de 2026.>

FELCA. Adultização [vídeo no YouTube]. Publicado em 6 ago. 2025. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=mbc4TGW7l8o. Acesso em: 02 de abril de 2026\).](https://www.youtube.com/watch?v=mbc4TGW7l8o. Acesso em: 02 de abril de 2026).)

<https://f5.folha.uol.com.br/voceviu/2015/04/1620628-ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.shtml. Acesso em: 26 de março de 2026.>

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-protetger-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 26 de março de 2026.>

<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/redes-sociais-estimulam-comportamentos-inadequados-para-a-idade-das-criancas/. Acesso em: 26 de março de 2026.>

<https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/06/25/sandy-e-lucas-lima-explicam-por-que-escondem-rostos-do-filho-ninguem-sabe-a-cara-do-theo.ghtml. Acesso em: 26 de março. 2026.>

https://www.folhape.com.br/cultura/em-podcast-sandy-fala-sobre-criises-de-panico-e-outras-polemicas/286511/#google_vignette. Acesso em: 26 de março de 2026.

BAILEY, Jane. *The Impact of Digital Culture on Child Sexualization: A Legal Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 2022.

BARBOSA, Gustavo; NOGUEIRA, Tatiane. *Crimes cibernéticos contra crianças: obstáculos e avanços na aplicação da lei*. Porto Alegre: Sulina, 2023.

BARBOSA, Júlia. *Crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes: mecanismos de denúncia e repressão no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CASTRO, Maria Lúcia. *A proteção da infância na era digital: desafios e perspectivas jurídicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. *ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DESAFIOS REGULATÓRIOS E DE FISCALIZAÇÃO*. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 10, p. 427-441, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i10.20972. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20972>. Acesso em: 22 maio de 2026.

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-07_08-37_Revista-tera-de-pagar-danos-morais-por-divulgar-imagens-de-criancas-sem-autorizacao-dos-pais.aspx. Acesso em: 22 maio de 2026.